

## PARECER PRÉVIO Nº 602/11

Opina **pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**, relativas ao exercício financeiro de 2010.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### 1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**, pertinentes ao exercício financeiro de 2010, foram postadas nos Correios em 14/06/11, portanto, no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos, às fls. 02, de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em face de ocorrências relacionadas à *gastos irrazoáveis com diárias; realização de despesas com publicidade sem a apresentação das matérias publicadas; funcionamento do controle interno de forma precária; falhas nos registros contábeis*, dentre outras, tendo sido imputada ao Gestor multa no valor de R\$1.800,00 e o ressarcimento de R\$11.777,60 em razão da não comprovação de despesas.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 248/11, de 26 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 14/11/2011, protocolada sob o nº 14708/11, de fls. 192 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

### 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 542/2009 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$3.131.866,50**.

#### 2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decreto do executivo foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no importe de R\$9.000,00, utilizando-se recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações.

Cont. P.P. Nº 602/11.

### 3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 9ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA gerando divergências referentes a empenhos, DCR e Demonstrativo da Receita/Despesa.

Adverte-se o Gestor para adequar a transferência de dados do plano de contas da Prefeitura para o SIGA de modo a evitar que problemas de associação de contas, que em última análise deram ensejo às divergências identificadas, voltem a ocorrer, comprometendo, em decorrência, o mérito de contas futuras da Municipalidade;

b) gastos irrazoáveis com diárias, no importe de **R\$112.650,00**, correspondente a **8,8%** da despesa total com pessoal.

### 4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Balancete de dezembro/2010, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$1.802.713,80**.

#### 4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Como foram empenhadas e pagas despesas no importe de **R\$1.861.332,96** não remanesceram *restos a pagar* no exercício.

### 5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

#### 5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$1.861.332,96**, mesmo que deduzido o valor de R\$19.485,12 transferido pelo Executivo para o pagamento de pensões, ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

Alega o Gestor que para essa despesa também foi utilizado saldo financeiro do exercício de 2009, no importe de R\$82.199,12, com lastro em parecer jurídico acostado.

Entende esta Relatoria que, independentemente da utilização do saldo financeiro do exercício de 2009, a despesa do Poder Legislativo para o exercício sob exame estava limitada a R\$1.783.228,70, nos termos do citado dispositivo constitucional, limite este que não foi observado.

Cont. P.P. Nº 602/11.

## 5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$1.123.623,01**, correspondeu a **63%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se dentro do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

## 5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$1.396.263,78**, correspondeu a **2,5%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de **R\$55.553.552,60**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

Adicionalmente, constatou-se que houve aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Gestor, inobservando o disposto no *parágrafo único* do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

## 5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Registre-se que valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$592.680,00**, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, estando o seu valor mensal em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 489/2008.

## 5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os resultados das ações de controle da execução orçamentária bem como não identifica sugestões para o seu aperfeiçoamento, portanto, não atende aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

## 5.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram remetidos pelo sistema LRF-NET os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres nos prazos prescritos na Resolução TCM nº 1065/05, havendo evidência no *Diário Oficial do Poder Legislativo de Conceição do Coité*, edições de 25/05/10, 21/09/10 e 26/01/11, no endereço eletrônico [www.diariooficialdomunicipio.com.br](http://www.diariooficialdomunicipio.com.br), da publicidade conferida aos relatórios, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

## 6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Integra os autos o inventário dos bens patrimoniais (móveis) sob a responsabilidade da Câmara, que totaliza R\$83.896,13, valor este que não consiste com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura para os bens móveis, no importe de R\$56.892,82.

**Cont. P.P. Nº 602/11.**

Alega o Gestor que a Câmara revisou o referido inventário a partir do que o valor passou a consistir com aquele constante do Balanço Patrimonial, conforme nova peça acostada.

## **7. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

### **MULTAS**

<b>Processo</b>	<b>Multado</b>	<b>Venc.</b>	<b>Valor R\$</b>
01357-10	EDEVALDO SANTIAGO RAMOS	23/06/10	700,00
08540-10	EDEVALDO SANTIAGO RAMOS	04/12/10	1.800,00

### **RESSARCIMENTOS**

<b>Processo</b>	<b>Responsável</b>	<b>Venc.</b>	<b>Valor R\$</b>
08540-10	EDEVALDO SANTIAGO RAMOS	04/12/10	11.777,60

Registre-se que o Gestor trouxe aos autos os comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM nºs. 01357-10 e 08540-10 e de parcela do ressarcimento decorrente do processo TCM nº 08540-10.

Ante o exposto,

### **R E S O L V E :**

Emitir Parecer Prévio **pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITE**, exercício financeiro de 2010, constantes do processo nº 07942/11, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 6/91, combinados com os incisos XXXVII e LVI, do art. 2º e art. 3º da Resolução TCM nº 222/92 e alterações posteriores, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Edevaldo Santiago Ramos, imputando-se-lhe**, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 9ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *extrapolação do limite da despesa do Poder Legislativo; reincidência quanto aos gastos irrazoáveis com diárias; apresentação de relatório do Controle Interno deficiente*, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ** a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança da multa e ressarcimento aqui imputados, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

**Cont. P.P. Nº 602/11.**

Ciência ao interessado.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 29 de novembro de 2011.

Cons. **FERNANDO VITA** -Presidente em exercício

Cons. **RAIMUNDO MOREIRA** – Relator

aas

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.